



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.204 - CE (2018/0270600-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OBSTANTE A MENÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (4 G DE MACONHA E 5 G DE CRACK), EVIDENCIADO QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO SÃO MAIS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, não obstante os relevantes argumentos apontados pelo Magistrado singular acerca das circunstâncias do delito, bem como a quantidade, variedade e potencial lesivo da droga apreendida (4 g de maconha e 5 g de *crack*), observa-se que há medidas cautelares distintas da prisão suficientes a evitar a reiteração delitiva no momento, uma vez que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

2. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. Precedente.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para substituir a custódia cautelar do recorrente por medidas alternativas a serem implementadas pelo Magistrado singular, previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz de piso ou de nova decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.204 - CE (2018/0270600-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Edson Oliveira da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fl. 61):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DIVERSIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. **Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida, tampouco dos requisitos autorizadores que ensejaram a prisão cautelar do paciente, haja vista** a gravidade do caso concretamente considerado, demonstrada pela apreensão de substância entorpecente de exacerbado poder destrutivo. Isto (maconha e crack) não apenas permite, mas recomenda a manutenção do acautelamento provisório.

2. **O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública.**

3. **A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia.**

4. **Ordem conhecida e denegada.**

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Camocim/CE converteu a prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública (fls. 34/38).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 61/67 – *Habeas Corpus* n. 0626160-44.2018.8.06.0000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida liberdade provisória a ele, nos termos propostos.

Às fls. 103/104, foi deferido o pedido liminar para assegurar ao recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente recurso, mediante o cumprimento das medidas alternativas à prisão.

Prestadas as informações (fls. 118/121), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 123/127):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CP – IMPOSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRECEDENTES/STJ.

PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.204 - CE (2018/0270600-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para adoção da medida extrema.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, observei que o processo aparenta possuir regular andamento, tendo a denúncia sido recebida em 3/10/2018 e, portanto, ainda não há sentença nos autos.

É o caso de confirmação da decisão liminar.

No caso, ao decretar a segregação cautelar, assim consignou o Juízo a quo (fls. 35/37 – grifo nosso):

[...]

Há a necessidade da custódia preventiva para a preservação da ordem pública, bem assim por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. Atualmente verifica-se em nosso dia-a-dia uma escalada de violência sem precedentes. Essa violência exacerbada assusta o cidadão comum e de boa índole, urgindo a adoção de providências enérgicas no sentido de minorar essa trágica realidade, sendo de bom alvitre, como salutar medida, a exclusão daqueles que porventura tenham feito a opção da prática de ilícitos de grande potencial ofensivo, incluindo-se nessa moldura os crimes de homicídios qualificados, tentados ou consumados, catalogados inclusive no rol dos crimes hediondos, para garantia da ordem pública. Há que se distinguir a repercussão gerada no meio social pelos crimes, pois isso depende de região para região, de época para época. Entendo que quando um delito tem repercussão grave, atentando contra a credibilidade do Poder Judiciário e causando alarma social, há um fundamento para a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. **Considerando a expressiva quantidade da droga apreendida, a natureza das drogas apreendidas, aliada à forma com que acondicionada e aos demais elementos de informação, admite o reconhecimento da presença dos indícios da autoria do delito em tela.** Comumente, a ação policial não obtém êxito na localização dos grandes chefes do narcotráfico, por isso mesmo, ações isoladas que apreendem pequenas quantidades de droga, normalmente distribuídas a pequenos traficantes, não podem ser desprezadas. Ademais, no tráfico de drogas nas vias públicas ou em residências privadas, como sói acontecer, o sujeito ativo mantém sob sua posse pequena quantidade de droga, geralmente da mesma espécie, justamente para confundir e ludibriar as autoridades constituídas, que não podem avaliar objetivamente as condutas humanas (diga-se, subjetivas) na subsunção do fato à norma. **Há suficientes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios, extraídos dos depoimentos do condutor, testemunhas e flagranteada, que essa utilizava sua própria residência para mercancia de drogas, dissimulando a atuação policial. Assim, são circunstâncias que demonstram a necessidade de encarceramento provisório para preservação da ordem pública: 1) a natureza extremamente viciante e prejudicial da droga apreendida (*crack*). Nesse sentido ementou a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: [...]. **CONCLUSÃO ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra e considerando 1) a natureza extremamente viciante e prejudicial da droga apreendida (*crack*); 2) a apreensão da droga fracionada em 19 partes; 3) a abordagem do conduzido na via pública, numa esquina**, homologo a prisão em flagrante de EDSON OLIVEIRA DA SILVA, convertendo-a em prisão preventiva, como garantia da ordem pública. [...]

Não obstante os relevantes argumentos apontados pelo Magistrado singular acerca das circunstâncias do delito, bem como a quantidade, a variedade e o potencial lesivo da droga apreendida (fls. 27/28 – 4 g de maconha e 5 g de *crack*), observa-se que há medidas cautelares distintas da prisão suficientes a evitar a reiteração delitiva no momento, uma vez que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Sendo a segregação cautelar a mais excepcional das medidas, deve ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, o que não se apresenta na hipótese.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, considerando a quantidade e diversidade de drogas encontrada, bem como as circunstâncias da prisão, mostra-se adequada a aplicação das medidas alternativas, consistentes em: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de manter contato com qualquer pessoa relacionada aos fatos objeto da ação penal (art. 319, III, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, confirmando-se a decisão liminar anteriormente concedida, para substituir a custódia cautelar do recorrente por medidas alternativas a serem implementadas pelo Magistrado singular, previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz de piso ou de nova decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0270600-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 104.204 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029981-43.2018.8.06.0053 06261604420188060000 299814320188060053
29995-27.2018.8.06.0053 299952720188060053 430-142/2018 4301422018
6261604420188060000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.